TC nº 72-000.321.07-45

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. AMA. REGULAR. Votação unânime.

2.739ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 032/2006 – SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Convênio nº 032/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina, objetivando a implantação, implementação e execução de atividades e serviços de assistência integral à saúde, na AMA São Francisco, no valor de R$ 1.607.056,24

(um milhão, seiscentos e sete mil, cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), pelo período de 12 meses.

A Coordenadoria concluiu pela irregularidade do convênio, por Infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87 pela insuficiência de recursos empenhados. (fls. 63/66)

Oficiada, a Origem demonstrou que os repasses a título de custeio só se concretizaram nos meses de outubro a dezembro de 2006, totalizando a quantia de R$ 518.611,77 (quinhentos e dezoito mil, seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos) efetivamente paga.

Diante da constatação de que as despesas estavam suportadas pelas Notas de Empenhos previamente emitidas, a Especializada retificou seu entendimento inicial, concluindo pela regularidade do convênio. (fl. 106)

A Assessora Jurídica de Controle Externo, entendendo que não remanesceu nenhum questionamento jurídico, acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria, no sentido da regularidade do convênio, no que foi subscrita pela Assessora Subchefe.(fls. 109/110)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento do convênio. (fls. 113/115 e 117/118)

É o relatório.

Voto

De acordo com o exposto, a Origem conseguiu, em suas razões de defesa, afastar a irregularidade inicialmente apontada pela Auditoria, demonstrando que o empenho foi suficiente para atender a despesa do exercício e que a emissão das notas de empenho foi tempestiva.

Nesse sentido manifestou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle: *"Considerando que as despesas de custeio em 2008 totalizaram R$ 518.611,17 (quinhentos e dezoito mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) estando, pois suportadas pelas Notas de Empenho previamente emitidas, entendemos que a irregularidade não se concretizou, motivo pelo qual retificamos a conclusão anteriormente alcançada de folhas 63/66, e entendemos que o Convênio encontra-se regular."*

Nessa linha, a Assessoria Jurídica entendeu que *"considerando que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição promovida pela área auditora, nenhuma observação temos a acrescentar às conclusões externadas por ela, tendo em vista que não remanesceu nenhum questionamento jurídico. Pelo exposto opinamos pela regularidade do Convênio".*

Finalmente, a Secretaria Geral ponderou que *"após o exame dos autos, a Origem conseguiu, em suas razões de defesa, afastar a irregularidade apontada pela Coordenadoria IV. Dessa forma, acompanho o entendimento das Especializadas desta Corte, considerando possa ser acolhido, por regular, o convênio nº 32/2006."*

Assim, com amparo nos pronunciamentos exarados pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o Convênio nº 32/2006.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.